

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE GUARAPARI, ALFREDO CHAVES, ANCHIETA, CONCEIÇÃO DE CASTELO, DOMINGOS MARTINS, IBATIBA, IRUPI, IUNA, MARECHAL FLORIANO E VENDA NOVA DO IMIGRANTE

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FECOMÉRCIO/ES

SINVEPES - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINCADES - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE GUARAPARI

SINDMAT - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo – FECOMÉRCIO/ES, representando as categorias inorganizadas em sindicatos, na forma prevista no art. 611, § 2º da CLT, e seus sindicatos filiados a seguir descritos, que assinam a presente: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo - SINVEPES, Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – SINCADES, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Guarapari, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do Estado do Espírito Santo - SINDMAT, e do outro lado, como sindicato laboral, o Sindicato

dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante, que será regida pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL - Será concedido a todos os empregados das empresas aqui representadas pela federação e os sindicatos signatários, da categoria diferenciada dos motoristas e ajudantes de carga e descarga, no comércio do Estado do Espírito Santo, estabelecidas nos municípios de GUARAPARI, ALFREDO CHAVES, ANCHIETA, CONCEIÇÃO DE CASTELO, DOMINGOS MARTINS, IBATIBA, IRUPI, IUNA, MARECHAL FLORIANO E VENDA NOVA DO IMIGRANTE, reajuste a ser procedido da seguinte maneira:

7% (sete por cento), a ser pago a partir de 1º de novembro de 2025, a incidir sobre os salários vigentes em 31.10.2025, relativo ao período de 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13/07/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do reajuste concedido na presente cláusula, item “1º)” poderão ser compensados os reajustes/antecipações salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2024 e 31 de outubro de 2025, para serem deduzidos, com exceção da(o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho só foi fechada no mês de dezembro de 2025, a diferença do reajuste acima citado retroativa ao mês de novembro de 2025, poderá ser pago pelas empresas no mês de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL/SALÁRIO NORMATIVO: Os convenientes reconhecem que na quantificação dos pisos salariais, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições salariais e aumentos reais,

quitando, integralmente, os percentuais e perdas salariais, inclusive sobre os salários normativos dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir da vigência do presente instrumento normativo, o piso salarial da categoria será correspondente ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

a) MOTORISTA “3” (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade acima de 15.000kg) - R\$ 2.399,95 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos);

b) MOTORISTA “2” (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade de 4.001kg até 15.000kg) - R\$ 2.199,57 (dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos);

c) MOTORISTA “1” (Manobristas, Motoristas, Condutores e Operadores de Veículos Sobre Rodas, Máquinas, Operadores de Empilhadeiras, Caminhão com capacidade até 4.000kg) – R\$ 1.979,31 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos);

d) AJUDANTE (Ajudante de Caminhão, Ajudante de Pátio, Ajudante de Deposito e Armazém, Carga e Descarga) - R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que praticam salários acima dos pisos estabelecidos nesta CCT concederão o reajuste salarial de 7,0% (sete por cento), devendo ser observada as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pisos acima convencionados, serão aplicados aos empregados pertencente às categorias de trabalhadores do comércio em transportes rodoviários de cargas dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante, sendo que nenhum trabalhador poderá receber salários inferiores aos pisos aqui estabelecidos.

PARÁGRAFO QUARTO: Do reajuste concedido na presente cláusula, poderão ser compensados as antecipações/reajustes salariais espontâneos, concedidos entre 1º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025, para serem deduzidos, com exceção da(o)s provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

PARÁGRAFO QUINTO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho só foi fechada no mês de dezembro de 2025, a diferença do reajuste acima citado retroativa ao mês de novembro de 2025, poderá ser pago pelas empresas no mês de dezembro de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas representadas pelas signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão estender a jornada de trabalho, desde que indispensável para completar operação iniciada pelo empregado ou que decorram de eventos fora do controle do empregado ou do empregador, tais como acidente de trânsito, congestionamentos, quebras ou defeitos nos veículos, viagens e ocorrências de caráter fortuito ou de força maior, dentre outros, período que será somado ao total de horas trabalhadas no mês para compensação e cálculo de horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A soma a jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não poderá ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho. O excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as disposições previstas no Artigo 235-C da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da CLT, que o intervalo de alimentação e/ou repouso exceda 02 (duas) horas diárias, atendendo às necessidades operacionais do serviço a ser realizado, sendo que tal intervalo de alimentação e/ou descanso não será computado na duração da jornada de trabalho. É permitido o fracionamento

do intervalo intrajornada para descanso e refeição, desde que sempre seja respeitado pelo menos um período de no mínimo 1 (uma) hora.

PARÁGRAFO QUARTO: Não será considerado como jornada de trabalho e nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

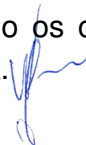
CLÁUSULA QUARTA – DO SEGURO DE VIDA:

As empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados, um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, no valor mínimo de R\$ 14,61 (quatorze reais e sessenta e um centavos), destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funerais referentes às suas atividades. No caso do motorista, bem como ao ajudante empregado nas operações que acompanhe o motorista, a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial da respectiva categoria, conforme definido na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A seguradora contratada para o seguro de vida, deverá suportar a garantia de Auxílio Alimentação (Cesta Básica), com a concessão de cestas básicas mensais, no valor unitário de R\$ 410,58 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), ao mês, para o empregado que permanecer afastado pelo INSS por motivo de doenças ou acidente, por um período superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A concessão do benefício da cesta básica mensal, está sujeita à avaliação e aprovação ou não da seguradora responsável, observando os critérios de avaliação, CONDIÇÕES GERAIS e normas estabelecidas pela seguradora.



PARÁGRAFO QUARTO: A referida Cesta Básica será fornecida pela seguradora por um período limitado e máximo de 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador deverá encaminhar mensalmente ao SINTROVIG cópia do comprovante de pagamento do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, podendo o envio ser feito por e-mail mediante conformação de envio e recebimento.

PARÁGRAFO SEXTO: O empregador que já tiver apólice de seguros de vida e acidentes pessoais em vigência, de sua livre escolha, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no “caput” da presente cláusula, ficará excluído do pagamento referido, mas, deverá apresentar cópia da citada Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com os mesmos capitais segurados e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 02 de janeiro de 2026.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador se responsabilizará pelo preenchimento e/ou fornecimento de formulários e cópias dos documentos necessários para dar entrada no Aviso de Sinistro com o requerimento das garantias previstas no caput desta cláusula referente ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em favor do empregado, devendo satisfazer todas as exigências solicitadas pela seguradora ou corretora.

PARÁGRAFO OITAVO: A seguradora terá um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo da documentação completa do aviso de sinistro na companhia para aceitar ou questionar, com base nas cláusulas previstas nas condições Gerais da Apólice contratada.

PARÁGRAFO NONO: O custo mensal (prêmio do Seguro) a ser pago pelas empresas de comércio, para seus empregados abrangidos por esta CCT, será no mínimo, no valor de R\$ 14,61 (quatorze reais e sessenta e um centavos), por empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Fica acordado que a escolha das operadoras corretoras de seguro será definida em comum acordo entre o FECOMERCIO- ES e/ou demais sindicatos signatários da presente CCT e o SINTROVIG

(Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do das operadoras e/ou corretoras de seguro será de responsabilidade do SINTROVIG (Sindicato Profissional dos Trabalhadores), não acarretando qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA – PLANO DE SAÚDE: Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados das categorias profissionais pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante, na forma da proposta que será apresentada pelo mesmo, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

- I – Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “*caput*” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 112,06 (cento e doze reais e seis centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43 (quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 152,17 (cento e cinquenta e dois reais e dezessete centavos);

- II – Se o empregado aderir a um PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, de outra empresa que não seja da proposta apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante, que segue em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Lúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante, no prazo de 30 (trinta) dias, após o dia 02 de janeiro de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde com o pagamento total as expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde empresarial, na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será

necessário a contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito. Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde.

CLÁUSULA SEXTA - DOS UNIFORMES:

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes (três completos por ano contratual), desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS AUSÊNCIAS DO EMPREGADO - CONSULTAS MÉDICAS E OUTRAS:

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme Precedente Normativo da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), de nº 095, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALIMENTAÇÃO:

Os empregados, a serviço da empresa, quando fora do setor de lotação, terão direito a alimentação (café da manhã, lanche e jantar), custeados integralmente pelas empresas, no valor diário de R\$ 78,14 (setenta e oito reais e quatorze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de ficarem os trabalhadores impossibilitados de retornarem as suas residências, farão jus a pernoite no valor de R\$ R\$ 64,17 (sessenta e quatro reais e dezessete centavos), exceto quando houver pousada ou hotel, integralmente pago pelo empregador, ou alojamento do empregador, ou do destinatário em local que ofereça condições adequadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores concederão, mensalmente, aos motoristas e ajudantes, que trabalharem no serviço de entrega de mercadorias, na base territorial do SINTROVIG, uma cartela ou cartão no valor de R\$ R\$ 574,86 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente à 26 (vinte e seis) tíquetes de vale-refeição e/ou vale alimentação, no valor unitário R\$ 22,11 (vinte e dois reais e onze centavos) cada, sem quaisquer ônus para os mesmos.

Parágrafo TERCEIRO: Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Os benefícios constantes nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, seja alimentação ou pernoite, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91 e os valores correspondentes não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários.

PARÁGRAFO QUINTO: Para as empresas que disponibilizarem em suas instalações, um refeitório adequado e fornecerem refeições diárias aos seus colaboradores, em restaurante próprio ou terceirizado, fica estabelecido que não será obrigatório o pagamento do ticket alimentação, conforme previsto nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEXTO: Entende-se como refeitório adequado aquele que atenda aos requisitos mínimos de higiene e segurança alimentar, conforme estabelecido pela legislação vigente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso a empresa deixe de fornecer refeições regularmente ou não cumpra com as exigências de higiene e segurança alimentar, a cláusula de exceção será revogada e a obrigatoriedade do pagamento do ticket alimentação será restabelecida.

PARÁGRAFO OITAVO: Os benefícios constantes nesta cláusula não poderão ser pagos pelo empregador através de recibo ou contracheque, sob pena de



possuir caráter salarial, ou seja, não serão considerados como verba indenizatória.

PARAGRAFO NONO: Fica acordado que a escolhas das operadoras de Cartão Alimentação ou Refeição será definida em comum acordo entre o FECOMERCIO-ES e/ou demais sindicatos signatários da presente CCT e o SINTROVIG (Sindicato Profissional dos trabalhadores). A operação e gestão do plano será de responsabilidade do SINTROVIG (Sindicato Profissional dos Trabalhadores), não acarretando qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA NONA - DA ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO:

Assegura-se ao empregado vítima de acidente de trabalho de 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA:

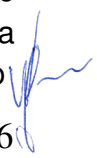
Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05(cinco) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia. (Precedente Normativo da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), de nº 085, do Tribunal Superior do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Por decisão da Assembleia Geral dos Trabalhadores, órgão de deliberação máxima do Sindicato, devidamente convocada por meio de edital e com base nas disposições legais dos artigos 8º, III e IV, e 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988, e artigos 513, “e”, e 545 da CLT, restou autorizado a contribuição assistencial empregado, a ser descontado de cada empregado NÃO SINDICALIZADO beneficiado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) de seus respectivos salários, mensalmente, cujo desconto será repassado ao SINTROVIG.

Parágrafo Primeiro: Os dois primeiros descontos da taxa assistencial serão para o **custeio de publicação de editais, realização das assembleias, elaboração de atas e listas de presenças, despesas de transporte e deslocamento, correios, correspondências, pareceres jurídicos e demais atos necessários da negociação coletiva do presente instrumento normativo.**

Parágrafo Segundo: Após a realização do 2º (segundo) desconto da taxa assistencial realizado no contracheque, fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição a contribuição, que deverá ser manifestada, individualmente e de próprio punho, perante o sindicato profissional ou as suas respectivas empresas, que deverão encaminhar a carta de oposição para o e-mail sintrovig@gmail.com, no prazo de 10 (dez) dias úteis do

11/16 

segundo desconto.

Parágrafo Terceiro: Após o segundo desconto, a contribuição assistencial se destina para assistência ao profissional e manutenção das despesas pelo sindicato laboral dos serviços prestados na área médica, jurídica, odontológica e demais convênios oferecidos pela entidade profissional à categoria por ele representada.

Parágrafo Quarto: A falta do repasse do desconto referente a contribuição assistencial, implicará na cobrança de uma multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em favor do "SINTROVIG", se comprometendo, no entanto, o sindicato, de fazer comunicação extraoficial em data anterior à propositura de qualquer cobrança judicial.

Parágrafo Quinto: O recolhimento das contribuições e o repasse dos valores deve ser realizado diretamente em favor do Sindicato, por meio de depósito bancário, transferência ou qualquer meio de pagamento de titularidade do Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao desconto, utilizando os seguintes dados bancários:

a) Favorecido: Sintrovig | Banco: 104 (Caixa Econômica Federal) | Agência 0173 | Conta Corrente nº 4.502-7 | Operação 003 (Conta Corrente Pessoa Jurídica)

b) A Empregadora deve encaminhar ao Sindicato, cópia do comprovante de pagamento e da relação de Empregados, contendo o nome da Empregadora e seu CNPJ, informando ainda, valor da base de contribuição.

Parágrafo Quinto: A presente cláusula referente a contribuição assistencial, é de única e total responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LIQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE GUARAPARI, ALFREDO CHAVES, ANCHIETA,

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes

da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, **conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES** realizada no dia 26 de maio de 2025, **devidamente convocada, com**

12/16

fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor da **FECOMÉRCIO/ES**.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da contribuição poderá ser realizado através de boleto bancário ou PIX, a ser enviado pela Fecomércio-ES, a partir de janeiro de 2026, por meio do e-mail atendimento@fecomercio-es.com.br ou por emissão direta da guia disponível na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>, até o dia 31 de janeiro de 2026.

Parágrafo Segundo - A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pelos Sindicatos Patronais signatários, que autorizaram em assembleia geral da categoria, o valor único de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em favor do Sindicato Patronal representante, até o dia 31 de janeiro 2026, pelos meios de pagamentos definidos nesta CCT.

Parágrafo Terceiro - Fica garantido o direito de oposição, que poderá ser apresentada no período de 02/01/2026 a 31/01/2026, exclusivamente por meio eletrônico, na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>.

Parágrafo Quarto - Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

Parágrafo Quinto - Também fica instituída a Contribuição Negocial Patronal para a data-base de 2026/2027, a ser paga pelas empresas no valor, forma, prazo e condições estabelecidas o caput e parágrafos desta cláusula, e a oposição poderá ser apresentada no período de 02/01/2027 a 31/01/2027, exclusivamente por meio eletrônico, na página: <https://fecomercio.org/contribuicao-espírito-santo>.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTROLE DE JORNADA ELETRÔNICO

Por força desta CCT, ficam os empregadores autorizados a implantar os sistemas de registro eletrônico de ponto, na forma da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, em conformidade com os artigos 73 a 92, devendo ser respeitadas as obrigações estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ESCALA 12X36

Os empregadores ficam autorizados a adotar a denominada escala “12 x 36” em que o empregado trabalha por doze horas ininterruptas, com posterior descanso de trinta e seis horas consecutivas, nos termos do artigo 59-A da lei 13.467/2017, observado o intervalo para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados poderão ter sua escala de trabalho alterada para escala de 44 horas semanais à critério da empresa sem que seja caracterizada alteração lesiva do contrato de trabalho, desde que seja comunicado ao empregado com 15 (quinze) dias de antecedência à mudança, e que seja expressamente acordado com o mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos, um domingo ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, em toda base territorial abrangida por esta CCT, à exceção dos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas pagarão aos seus funcionários as horas trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento), caso não haja a respectiva compensação das horas trabalhadas, as quais deverão ser compensadas em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO DOS DOMINGOS

O repouso semanal remunerado dos empregados que vierem a prestar serviços em dias de domingo deverá recair, pelo menos uma vez, no período de três semanas, em dia de domingo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS INFRAÇÕES À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

As infrações ao disposto nesta convenção, por qualquer das partes, serão punidas com multa de ¼ (um quarto) do valor do salário-mínimo vigente na época da infração, por empregado atingido, revertendo seu valor em benefício da parte prejudicada, esta a ser fixada pela Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes contratantes se comprometem, antes de aplicarem a penalidade prevista no “caput” desta cláusula, a notificarem, por escrito ao infrator, sobre a cláusula que está sendo infringida, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o mesmo adote as providências necessárias objetivando a sua regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

As partes contratantes se comprometem a iniciar conversações para revisão da presente convenção coletiva, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

As empresas remeterão ao Sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FISCALIZAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizada, rigorosamente, pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo, bem como pelos sindicatos patronais signatários da presente, e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo, Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante - SINTROVIG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORO - COMPETÊNCIA:

Será de competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo as partes acordantes legitimidade para propor ação de cumprimento em favor da totalidade de seus representantes, associados ou não das entidades sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÃO GERAL:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho fixa a data base da categoria em 1º de novembro, e vigorará durante o período de 1º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2027, isto em relação as cláusulas sociais, sendo que, em relação as cláusulas econômicas, tais como reajuste salarial, pisos salariais, plano de saúde e seguro de vida, as mesmas serão reajustadas em 1º.11.2026.

PARÁGRAFO ÚNICO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverá ser devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 613, Parágrafo único, da CLT, entrando em vigor 03(três) dias após ser protocolada na DRT.

Vitória/ES, 12 de dezembro de 2025.

Assinado

IDALBERTO LUIZ MORO


Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo – FECOMÉRCIO/ES

Assinado
 *Aurelio Cardoso da Fonseca*

AURELIO CARDOSO DA FONSECA
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios
Para Veículos do Estado do Espírito Santo - SINVEPES

Assinado
 *Idalberto Luiz Moro*

IDALBERTO LUIZ MORO
Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do
Espírito Santo - SINCADES

Assinado
 *Darcy Junior Lugaõ dos Santos*

DARCY JUNIOR LUGÃO DOS SANTOS
Presidente do Sindicato dos Lojistas de Comércio de Guarapari

Assinado
 *Lésio Romulo Contarini Junior*

LÉSIO ROMULO CONTARINI JUNIOR
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção do
Estado do Espírito Santo



WANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes
Rodoviários de Cargas Secas, líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em
Geral dos Municípios de Guarapari, Alfredo Chaves, Anchieta, Conceição de Castelo,
Domingos Martins, Ibatiba, Irupi, Iúna, Marechal Floriano e Venda Nova do Imigrante -
SINTROVIG.

SINTROVIG/ES-SIND.MOT OP AJUD
CONSTRUT. DE AUT. ESC. COBR. TRAB. EM
EMPR. DE TRANSP. ROD. EM GER.
CNPJ: 06.346.964/0001-72
REG. SINDICAL: 46000.005207/97-31
CÓD. SINDICAL: 000.000.000.91151-7
ROD. DO SOL. 2432 - AEROPORTO - GUARAPARI
Fone: 27 3261-0525 / 27 3262-9503
E-MAIL: sintrovig@gmail.com